



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 840859 - MS (2023/0259593-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ELVIO JUSTO DE SOUZA (PRESO)
PACIENTE : ADILSON VIANA DA SILVA DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO OU REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. RECEPÇÃO E DESOBEDIÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA AUTORIA E MATERIALIDADE. CONFISSÃO EPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO ADEQUADA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, com o objetivo de obter a absolvição do paciente por insuficiência de provas quanto aos crimes de receptação e desobediência, bem como o reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) a possibilidade de absolvição por insuficiência de provas, considerando a condenação por receptação e desobediência; (ii) a correta compensação entre a confissão espontânea e a reincidência na dosimetria da pena; e (iii) o cabimento da minorante do tráfico privilegiado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, exceto em casos de flagrante ilegalidade.

4. A autoria e a materialidade dos crimes de receptação e desobediência foram devidamente comprovadas pelas instâncias ordinárias, com base em provas consistentes, sendo inviável o

reexame de fatos e provas na via do habeas corpus.

5. A compensação entre a confissão espontânea e a reincidência foi corretamente realizada pela Corte local, em conformidade com o Tema Repetitivo 585 do STJ, que admite a compensação proporcional quando houver multirreincidência.

6. O pedido de reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado foi indeferido, com base na grande quantidade de droga apreendida (946 kg de maconha) e no envolvimento do paciente em atividades típicas de organização criminosa, não sendo possível revisar esses elementos sem incursão fático-probatória, inviável no âmbito do habeas corpus.

7. Não há flagrante ilegalidade nos fundamentos das instâncias de origem que justifique a concessão da ordem de ofício.

IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 840859 - MS (2023/0259593-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ELVIO JUSTO DE SOUZA (PRESO)
PACIENTE : ADILSON VIANA DA SILVA DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO OU REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. RECEPÇÃO E DESOBEDIÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA AUTORIA E MATERIALIDADE. CONFISSÃO EPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO ADEQUADA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, com o objetivo de obter a absolvição do paciente por insuficiência de provas quanto aos crimes de receptação e desobediência, bem como o reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) a possibilidade de absolvição por insuficiência de provas, considerando a condenação por receptação e desobediência; (ii) a correta compensação entre a confissão espontânea e a reincidência na dosimetria da pena; e (iii) o cabimento da minorante do tráfico privilegiado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, exceto em casos de flagrante ilegalidade.

4. A autoria e a materialidade dos crimes de receptação e desobediência foram devidamente comprovadas pelas instâncias ordinárias, com base em provas consistentes, sendo inviável o

reexame de fatos e provas na via do habeas corpus.

5. A compensação entre a confissão espontânea e a reincidência foi corretamente realizada pela Corte local, em conformidade com o Tema Repetitivo 585 do STJ, que admite a compensação proporcional quando houver multirreincidência.

6. O pedido de reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado foi indeferido, com base na grande quantidade de droga apreendida (946 kg de maconha) e no envolvimento do paciente em atividades típicas de organização criminosa, não sendo possível revisar esses elementos sem incursão fático-probatória, inviável no âmbito do habeas corpus.

7. Não há flagrante ilegalidade nos fundamentos das instâncias de origem que justifique a concessão da ordem de ofício.

IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o relatório de e-STJ fls. 638-640:

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de ELVIO JUSTO DE SOUZA e ADILSON VIANA DA SILVA DE OLIVEIRA, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Consta dos autos que Elvio Justo de Souza e Adilson Viana da Silva de Oliveira foram condenados pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, o primeiro à pena de 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa e, o segundo à pena de 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, em regime fechado, e absolvidos da imputação relativa ao art. 35 da mesma lei e do artigo 180 do Código Penal, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Sobreveio apelo defensivo, que foi improvido em acórdão assim sumariado:

APELAÇÃO CRIMINAL – INSURGÊNCIA DEFENSIVA – TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO E RECEPÇÃO E DESOBEDIÊNCIA– PLEITO DE REDUÇÃO DA REPRIMENDA BASILAR – IMPOSSIBILIDADE – QUANTIDADE DE DROGA EXACERBADA – RÉU ADILSON - PREPONDERÂNCIA DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA SOBRE A REINCIDÊNCIA - NÃO ACOLHIDO – RÉU ELVIO - PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO – INCABÍVEL – DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS- ABRANDAMENTO REGIME INICIAL CUMPRIMENTO PENA – NÃO ACOLHIDO – RECURSO DESPROVIDO. I. A proporcionalidade deve ser analisada não apenas sob a ótica da proibição do excesso, mas, também, aos olhos da proibição da proteção deficiente. Nestes termos, deve ser mantida a valoração da quantidade da droga, pois a apreensão de cerca de 946 kg de maconha justifica a manutenção da exasperação

da pena-base em 02 (dois) anos e 200 (duzentos) dias-multa, haja vista a maior afetação ao bem jurídico tutelado pela norma penal. II. A agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea são igualmente preponderantes, portanto, é certo que ocorra a compensação integral entre as referidas circunstâncias na segunda fase dosimétrica. III. Não obstante o apelante Elvio seja primário e possua bons antecedentes, o modo de execução do delito, pelo qual o recorrido deslocou-se para realizar o transporte de vultosa quantidade de drogas, em veículo fornecido pelos contratantes e previamente carregado e preparado com rádio comunicador e utilizando batedor, bem como o recebimento de pagamento razoável em dinheiro pela ação, evidencia ser o apelante integrante ou, no mínimo, colaborador significativo de organização criminosa, o que obsta o reconhecimento do tráfico privilegiado. IV. A fixação do regime prisional não depende única e exclusivamente da quantidade da pena, deve-se também observar as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, na forma do artigo 33, § 3º, do mesmo diploma legal, de modo que diante da circunstância desfavorável da quantidade da droga, o regime fechado deve ser mantido. V. Com o parecer, recurso desprovido.

E apelo da acusação, que foi parcialmente provido, em acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CRIMINAL– INSURGÊNCIA MINISTERIAL – TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO E RECEPÇÃO E DESOBEDIÊNCIA – PLEITO CONDENATÓRIO DE JOÃO RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR E ADAUTO RODRIGUES DA SILVA POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO – AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA ELEMENTAR– ABSOLVIÇÕES MANTIDAS– CONDENAÇÃO DOS APELADOS PELO CRIME DE RECEPÇÃO - PEDIDO DE CONDENAÇÃO POR RECEPÇÃO – PROVIDO – CONJUNTO PROBATÓRIO SEGURO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Para a configuração do delito de associação para o tráfico se faz necessária a demonstração da união de vontades de duas ou mais pessoas, com o caráter de permanência e vínculo duradouro quanto à intenção da prática de crimes reiterados, o que não restou demonstrado no presente feito. II. O pedido de condenação quanto ao crime de receptação deve ser acolhido, pois o veículo de procedência ilícita foi apreendido junto ao apelante, o qual, em vez de demonstrar a boa-fé na posse de tal bem, confessou que transportava drogas no veículo de forma ostensiva, além de ter dito que o usaria apenas para a referida empreitada sem ter recebido qualquer documentação sobre a aquisição ou propriedade do bem. III. Necessário esclarecer que a conduta do recorrido em desobedecer a uma ordem de parada dirigida por policiais civis no desempenho de atividade ostensiva, em repressão a crimes, resta configurado o tipo penal do artigo 330do CP. A tese da autodefesa invocada pelo recorrido não tem o condão de excluir a tipicidade da conduta praticada pelo recorrido, pois, o direito de não se autoincriminar não sobressai ao dever de não praticar condutas penalmente relevantes, subjugando a segurança pública. IV. Recurso parcialmente provido. Em parte contra o parecer.

Pretende o impetrante, de início, o afastamento, por ausência de provas do dolo, do crime de receptação em relação a ambos pacientes e do delito de desobediência em relação a Adilson Viana da Silva.

Busca, outrossim, que seja reconhecida a preponderância da confissão espontânea sobre a reincidência em relação ao paciente

Adilson, bem como a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, em relação ao paciente Elvio.

Insurge-se, ademais, contra o regime fechado estabelecido para o início do cumprimento das penas.

Requer, liminarmente, a concessão da ordem para: a) afastar o crime de receptação; b) afastar o delito de desobediência do réu Adilson Viana da Silva - ausência de dolo; c) seja aplicado a preponderância da confissão espontânea sobre a reincidência em relação ao apelante Adilson; d) o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, em relação ao apelante Elvio; e e) a modificação do regime de cumprimento de pena.

A defesa alega, em síntese, absolvição para o crime de receptação, em relação a ambos os pacientes; absolvição do delito de desobediência, em relação a Adilson; preponderância de confissão espontânea sobre a reincidência, em relação ao réu Adilson; e a aplicação da minorante do tráfico, em favor do paciente Elvio.

Requer a concessão da ordem.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

*"O **habeas corpus** não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício"*

(AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).

"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de

***habeas corpus** como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes"*

(AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

*"Do ponto de vista processual, o caso é de **habeas corpus** substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "**habeas corpus** não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe **habeas corpus** para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...)*

(HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade, situação que não se verifica de plano na hipótese dos autos, na medida em que o acórdão assim se manifestou acerca das condenações (e-STJ fls. 601, 603-604, 606-607):

Interrogado em juízo (arquivo audiovisual p. 256-257), os recorridos declararam ter sido orientados por uma pessoa não identificada, a transportar o veículo já carregado com os entorpecentes, sendo que Elvio seguiria a cidade de Laguna Carapã e, pela empreitada receberia a quantia de R\$500,00, e, Adilson completaria o itinerário até a cidade de Dourados em troca de cinco mil reais.

Ao serem questionados se tinham conhecimento da procedência ilícita do veículo conduzido, os recorrentes afirmaram que não, tendo inclusive Adilson declarado que acreditava que o carro era financiado.

Contudo, não é crível que, ao aceitar conduzir quase uma tonelada de maconha em linha internacional, sem a verificação de documento, os acusados não eram cômicos de que o meio de transporte utilizado para

aquele fim também era ilícito.

Considerando que, segundo a legislação que ordena as atividades criminosas de tráfico, uma das consequências impostas ao delito é a apreensão de bens e valores que estiverem em poder dos traficantes, é evidente a recorrência de utilização de veículos adquiridos ilegalmente para o transporte de drogas, a fim de encobrir os envolvidos e minimizar os prejuízos em caso de apreensão da substância proscrita.

Neste cenário, o uso de veículos de procedência ilícita é usual em delitos deste jaez.

[...].

Neste contexto, vê-se que o crime de desobediência restou comprovado pelos depoimentos dos policiais, os quais se harmonizam com as declarações do réu Adilson, mormente ao afirmar que empreendeu fuga após avistar os agentes públicos, cessando a fuga alguns quilômetros depois, conduta esta que se amolda perfeitamente ao artigo 330 do Código Penal.

Primeiramente, necessário esclarecer que a conduta do recorrido em desobedecer a uma ordem de parada dirigida por policiais civis no desempenho de atividade ostensiva, em repressão a crimes, resta configurado o tipo penal do artigo 330 do CP.

[...].

Lado outro, a tese da autodefesa invocada pelo recorrido não tem o condão de excluir a tipicidade da conduta praticada pelo recorrido, pois, o direito de não se autoincriminar não sobressai ao dever de não praticar condutas penalmente relevantes, subjugando a segurança pública.

[...].

Em conclusão, a conduta do crime de desobediência restou configurada, uma vez que o recorrente desobedeceu ordem de parada no contexto de atividade de policiamento ostensivo de repressão ao crime

A análise realizada pelo Tribunal de origem está em linha com a jurisprudência desta Corte acerca da temática.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. DESOBEDIÊNCIA. IMPETRAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE PELA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO NA VIA DE WRIT. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As instâncias originárias, após exauriente exame das provas colhidas, afirmaram que ficou comprovada a autoria e a materialidade dos crimes de receptação e desobediência. Desconstituir tais conclusões, como pretende a defesa, no sentido de absolver o agravante por insuficiência de provas, demandaria, inevitavelmente, revolvimento de matéria fático-probatória, inviável na via eleita.

2. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido que, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do acusado, cabe à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova" (AgRg no AREsp 979.486/MG, rel.

Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 21/3/2018.)

3. Ressalte-se ser "cabível o ajuizamento de revisão criminal para anular condenação penal transitada em julgado quando a sentença for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, fundada em depoimentos, exames ou documentos falsos, ou se descobrirem provas novas da inocência ou de circunstância de autorize a diminuição da pena" (REsp n. 1371229/SE, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 20/10/2015, DJe 6/11/2015), o que não ocorre nos autos.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 881.051/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024.)

Quanto à preponderância da confissão espontânea em relação à reincidência, tendo o Colegiado local compensado ambas, de maneira adequada (e-STJ fl. 613), seguiu o entendimento cristalizado no Tema Repetitivo 585, deste Superior Tribunal de Justiça, que é no sentido de ser "possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade".

Por fim, no que se refere à minorante do tráfico privilegiado, assim restou posto pela Corte local (e-STJ fl. 615):

No caso, embora o apelante seja primário (p. 385-388), é certo que a dinâmica dos fatos demonstra seu maior envolvimento do em atividades criminosas ou organização criminosa.

Isso porque o caso diz respeito à apreensão de 946kg (novecentos e quarenta e seis quilos) de maconha, em que o carro utilizado pelo transporte estava previamente preparado por terceiros, inclusive com implantação de rádio comunicador e veículo "batedor". Além disso, o apelante confessou que foi contratado para o transporte do entorpecente de Aral Moreira/MS até a cidade de Dourados, ao passo que receberiam pagamento por este feito.

Alterar o quadro formado no Tribunal de origem demanda inviável dilação probatória em sede de *habeas corpus*.

Ante o exposto, **não conheço** do presente *habeas corpus*.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0259593-1

HC 840.859 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00052276920218120019 00088762720218120800 52276920218120019
88762720218120800

EM MESA

JULGADO: 15/10/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ELVIO JUSTO DE SOUZA (PRESO)
PACIENTE : ADILSON VIANA DA SILVA DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.